



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Básico Antônio Lisboa Alves de Oliveira e outros		
EMENTA: Declara extintas, a pedido, a Escola de Ensino Básico Antônio Lisboa Alves de Oliveira e as demais unidades escolares constantes da tabela abaixo.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU N° 09094858-0	PARECER N° 0560/2009	APROVADO EM: 23.12.2009

I – RELATÓRIO

Francisca das chagas F. Moreira, Secretária Municipal de Educação de Tabuleiro do Norte, mediante processo protocolado sob o SPU N° 09094858-0, comunica a este Conselho que as unidades escolares abaixo declinadas encerraram suas atividades, em 11 de agosto de 2009.

N° de Ordem	Nome da Escola	Localidade	N° INEP
1	E.E.B. Antônio Lisboa Alves de Oliveira	Assentamento Donato	23261331
2	E.E.B. Antônio Sabino Pinto	Lagoa do Peixe	23133120
3	E.E.B. Henrique Avelino Freire Chaves	Sítio Jenipapeiro	23133309
4	E.E.B. José Gadelha de Moura	São José do Gerardo	23133384
5	E.E.B. José Sabino de Oliveira	Água Suja	23133392
6	E.E.B. Luzia Maia	Sítio do Rocha	23133651
7	E.E.B. Manoel André Chaves	Sítio Coberto	23133430
8	E.E.B. Manoel Soares Campos	Tapera	23133791
9	E.E.B. Pedro Xavier	Sítio Patos	23133503
10	Creche Chico Felipe	Assentamento Lagoa Grande	23269278

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: Beth
Revisor: JAA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par/nº 0560/2009

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito está de conformidade com o que dispõe o Parecer nº 0530/1992/CEC, que trata sobre o recolhimento do acervo de estabelecimento de ensino extinto.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando que as unidades escolares acima declinadas, todas localizadas no município de Tabuleiro do Norte, obedeceram a todos os trâmites legais, ao encerrar suas atividades educacionais, o voto do relator é no sentido de que se acolha o pleito inicial objeto do presente processo.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 2009.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTO
Relator

ANA MARIA IORIO DIAS
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE